

DECRETO Nº 968, DE 10 DE MARÇO DE 2021.

INCLUI O MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA NA FASE LARANJA E INSTITUI MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE ENFRENTAMENTO DA INFECÇÃO HUMANA POR COVID-19 NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e,

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19 (coronavírus);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante Políticas Sociais e Econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN em decorrência da infecção humana pelo COVID-19 (coronavírus), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do Sistema Único de Saúde – SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública – COE-nCoV;

Considerando a decretação de estado de emergência pelo Governo do Estado de Alagoas, através do Decreto 69.541 de 20 de março de 2020, **prorrogado através dos Decretos 69.577, de 28 de março de 2020, 69.624, de 06 de abril de 2020, 69.700, de 20 de abril de 2020 e 69.722 de 04 de maio de 2020 e 69.935, de 31 de maio de 2020, 70.145, de 22 de junho de 2020 e subsequentes.**

Considerando a notícia de casos da variante do COVID-19 em município limítrofe ao Município de Boca da Mata, o que por conseguinte deve alertar para o endurecimento das medidas de proteção;

Considerando a necessidade de manter as normas de segurança sanitárias no Município de Boca da Mata a fim de evitar, ao máximo, as infecções humanas por COVID-19 bem como a retroação às medidas extremas atinentes ao funcionamento do comércio em geral;

Considerando o Decreto Estadual nº 73.518 de 07 de Março de 2021 que determina o enquadramento de Boca da Mata na 5ª Região conforme o Plano de Distanciamento Social controlado, incluindo o respectivo município na Fase Laranja das 0 (zero) hora do dia 08 de março de 2021 até as 23:59h do dia 16 de março de 2021;

DECRETA:

Art. 1º. Fica mantida a situação de emergência no Município de Boca da Mata em razão da pandemia do COVID-19, até determinação ulterior.

Art.2º Fica autorizado o funcionamento na Fase Laranja:

- I – os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- II – serviço de call center;
- III – os estabelecimentos médicos e odontológicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, psicólogos, terapia ocupacional, fonoaudiólogos, para serviços de emergência ou consulta com hora marcada, e as óticas;
- IV – distribuidoras e revendedoras de água e gás;
- V – distribuidores de energia elétrica;
- VI – serviços de telecomunicações;
- VII – segurança privada;
- VIII – postos de combustíveis;
- IX – funerárias;
- X – estabelecimentos bancários e lotéricas;
- XI – clínicas veterinárias e lojas de produtos para animais, lojas de plantas, serviços de jardinagem e lojas de defensivos e insumos agrícolas e animais;
- XII – lojas de material de construção e prevenção de incêndio;
- XIII – indústrias, bem como os respectivos fornecedores e distribuidores;
- XIV – lavanderias, lojas e estabelecimentos de produtos sanitizantes e de limpeza, e demais do segmento vinculado a área de limpeza e que garantam melhorias na higienização da população;
- XV – oficinas mecânicas, lojas de autopeças, e estabelecimentos de higienização veicular, com hora marcada e sem aglomeração de pessoas;
- XVI – papelarias, bancas de revistas e livrarias;
- XVII – estabelecimento de profissionais liberais (arquitetos, advogados, contadores, corretores de imóveis, economistas, administradores, corretores de seguros, publicitários, entre outros), desde que ocorra com hora marcada e sem aglomeração de pessoas e disponibilização de álcool gel 70% (setenta por cento) para clientes e funcionários;
- XVIII – concessionárias e revendedoras, de carros e motos, seguindo as normas estabelecidas pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AL, por meio de portaria de seu Diretor Presidente;
- XIX – lojas de tecidos e aviamentos, facilitando a fabricação de máscaras;
- XX – padarias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, minimercados, açougues, peixarias e estabelecimentos de alimentos funcionais e suplementos, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas;

XXI – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes, bem como de hospitais, clínicas da área de saúde e postos de combustíveis nas rodovias alagoanas, todos com 50% da capacidade;

XXII - bares e restaurantes, funcionando com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;

XXIII – shopping centers, galerias, centros comerciais e estabelecimentos congêneres;

XXIV – templos, igrejas e demais instituições religiosas, funcionando com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;

XXV – bicas, balneários e piscinas, funcionando com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;

XXVI - salões de beleza e barbearias;

XXVII - transporte intermunicipal e turístico com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;

Art. 3º Fica determinado o toque de recolher, salvo para resolver assuntos essenciais, no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia até as 4 (quatro) horas do dia seguinte, contando-se a partir de 0 (zero) hora do dia 11 de março de 2021 até as 23:59h do dia 28 de março de 2021

Art. 4º A partir da 0 (zero) hora do dia 11 de março de 2021 até as 23:59h do dia 28 de março de 2021, bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar, com restrição de horário, de 06 (seis) horas às 20 (vinte) horas, de segunda a sexta-feira, vedado o funcionamento aos sábados e domingos.

§1º. Será permitido ainda o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, apenas por *delivery* ou pela modalidade “Pegue e Leve”, de 20 (vinte) horas às 22 (vinte e duas) horas, de segunda a sexta-feira, e, das 06 (seis) horas às 20 (vinte) horas, aos sábados e domingos.

§2º. Obedecendo ao limite de 50% da capacidade, bares, restaurantes e lanchonetes devem manter o distanciamento 1,5 (um metro e meio) entre as mesas, exigindo dos clientes e funcionários o uso de máscara, além de disponibilizar o dispensador de álcool em gel 70% em local de fácil visualização e acesso, de preferência nas entradas e, se possível, por meio de sistema em que não seja preciso o contato do cliente com o recipiente, a exemplo de totens.

§3º. Somente será permitida a manutenção de pessoas sentadas em bares, restaurantes e lanchonetes, a fim de assegurar as distâncias mínimas entre as pessoas presentes nos estabelecimentos.

Art. 5º A partir da 0 (zero) hora do dia 11 de março de 2021 até as 23:59h do dia 28 de março de 2021, bicas, balneários e piscinas poderão funcionar, com restrição de horário, de 06 (seis) horas às 20 (vinte) horas, de segunda a sexta-feira, vedado o funcionamento aos sábados e domingos.

Art. 6º Fica determinado o retorno das aulas na rede municipal de ensino, de forma remota, no dia 15 de março de 2021, devendo haver evolução para o sistema híbrido a partir de 12 de abril de 2021.

§1º. A rede particular de ensino fica autorizada a manter aulas presenciais apenas com 50% de sua capacidade, podendo optar pelo sistema híbrido de ensino.

§2º. As disposições do *caput* e do §1º podem ser revogadas ou reformuladas posteriormente diante da superveniência de boletins epidemiológicos que atestem a regressão segura da pandemia.

Art. 6º Ficam suspensos, da 0 (zero) hora do dia 11 de março de 2021 até as 23:59h do dia 28 de março de 2021, os esportes coletivos de qualquer natureza, sejam em ambientes públicos ou privados.

Parágrafo Único. Incluem-se na vedação do *caput* todas as atividades de lazer porventura realizadas em bicas, balneários, piscinas públicas ou privadas ou quaisquer espaços dessa natureza.

Art.7º Fica proibida a realização de shows e eventos similares em bares, restaurantes, lanchonetes, bicas, balneários e piscinas 0 (zero) hora do dia 11 de março de 2021 até as 23:59h do dia 28 de março de 2021.

Art.8º Todos os estabelecimentos comerciais, templos religiosos, igrejas, academias, supermercados, restaurantes, bancos, lotéricas, clínicas, escritórios, conveniências, padarias, mercados, açougues etc estão obrigados a manter ativas as normas de segurança sanitárias para evitar a contaminação por COVID-19, devendo exigir dos presentes em suas dependências, a manutenção de distância de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, o uso obrigatório de máscara bem como disponibilizar aos clientes dispensadores de álcool em gel 70% de fácil visualização, de preferência nas entradas e, se possível, por meio de sistema em que não seja preciso o contato do cliente com o recipiente, a exemplo de totens.

§1º. Também é obrigatório que nas entradas dos estabelecimentos exista -- em constante manutenção/troca -- panos de chão umedecidos com solução de água sanitária, devendo ainda ser mantida a fiscalização e conscientização para que as pessoas obedeçam às normas sanitárias do *caput*.

§2º. Os estabelecimentos que possuam operadores de caixa deverão providenciar a instalação de tela plástica de proteção em relação ao cliente, além de manterem um distanciamento mínimo de 2 metros de cada estação de trabalho, de exigir a utilização de máscaras por seus empregados e colaboradores e de disponibilizar álcool em gel ou líquido 70% para uso contínuo pelo cliente que assim desejar.

Art. 9º. É obrigatório em todo o território municipal o uso de máscaras, inclusive dentro de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, além de nos espaços públicos.

Art. 10. Ficam mantidas as regras e determinações dos decretos municipais anteriores que não sejam contrárias.

Art. 11. A fiscalização das medidas aqui impostas será feita pelos servidores municipais, em especial vigilância sanitária e guarda municipal.

Art. 12. O descumprimento das medidas deste Decreto poderá ensejar em aplicação de multa, bem como penalização cível, penal e administrativa, no que couber.

§1º. Denúncias sobre o descumprimento deste Decreto poderão ser feitas no portal do município, ou mídias sociais, bem como junto a Guarda Municipal.

§2º. Para os fins do *caput*, ficam estabelecidas as multas pecuniárias de:

- I – R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento;
- II – R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em caso de reincidência.
- III – R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada nova autuação quando já houver sido imposta a multa de reincidência.

§3º. As multas previstas no §2º, incisos I, II e III são cumulativas.

Art. 13. Os valores arrecadados com as penalidades previstas neste Decreto deverão ser revertidos em favor da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas, aos 10 dias do mês de março do ano de 2021.

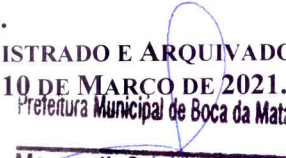

BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA
PREFEITO

PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISOS DA SEDE DA PREFEITURA
MUNICIPAL E NO PORTAL DE ACESSO À
INFORMAÇÃO.

REGISTRADO E ARQUIVADO.

EM, 10 DE MARÇO DE 2021.

Prefeitura Municipal de Boca da Mata


Margareth Cortez da Costa
Assessora de Gabinete